



Câmara Municipal de São José do Barreiro

RUA TENENTE MAGALHÃES, 109 — SÃO JOSÉ DO BARREIRO - SP

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02 DE 03 DE FEVEREIRO DE
1.999.

Dispõe sobre o Regime de Adiantamento e da contabilidade de despesas.

APROVADO
POR UNANIMIDADE
S. J. Barreiro, 17/02/95
Presidente

A Mesa da Câmara Municipal de São José do Barreiro, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga o seguinte:

Artigo 1º:- Fica instituído na Câmara Municipal nos termos deste Decreto Legislativo o regime de adiantamento previstos nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação.

Artigo 2º:- Consideram-se despesas em regime de adiantamento:

- I - as extraordinárias e urgentes;
- II - as efetuadas distantes da sede do Município;
- III - as que custeiem viagens de servidores, Presidentes de Câmara, Vereadores e eventuais agentes públicos a serviço do Legislativo Municipal;
- IV - as miúdas e de pronto pagamento.

§ 1º- A entrega de numerário em regime de adiantamento somente será feita diretamente aos agentes elencados no inciso III deste artigo.

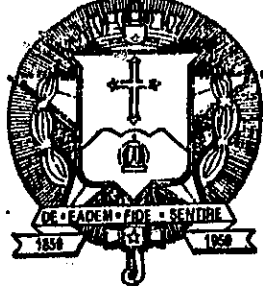
§ 2º- Não será concedido adiantamento ao agente em alcance ou responsável por 2 (dois) adiantamentos.

Artigo 3º:- O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente após justificativa em processo regular com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:

- I - precedência de Nota de Empenho da Despesa, nas dotações específicas
- II - emissão de cheque nominal ao requisitante.

Artigo 4º:- A prestação de contas será feita ao setor competente, instruída dos documentos seguintes:

- a- cópia da requisição do adiantamento;
- b- notas de despesas;
- c- guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver.



Câmara Municipal de São José do Barreiro

RUA TENENTE MAGALHÃES, 109 — SÃO JOSÉ DO BARREIRO - SP

§ 1º:- As notas a que se refere o item "b" deste artigo são as emitidas consoante a legislação tributária vigente.

§ 2º:- Em se tratando de Nota Fiscal Simplificada, "recibo" ou outro documento que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhada em folha à parte.

§ 3º:- Todos os documentos deverão estar rubricados pelo responsável.

Artigo 5º:- O prazo para a prestação não deverá exceder a 10 (dez) dias do recebimento do adiantamento.

Parágrafo Único:- Nos casos de despesas de viagem, este prazo ficará dilatado até o retorno do agente.

Artigo 6º:- Os saldos de adiantamento não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício serão obrigatoriamente recolhidos à Câmara Municipal até aquela data.

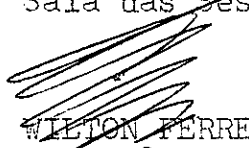
Artigo 7º:- O serviço de contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

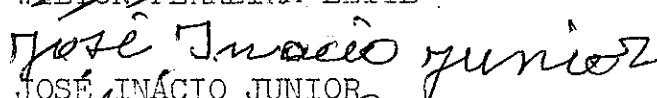
Artigo 8º:- O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo determinado, ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) ao mês sobre o total do adiantamento, mais correção monetária, salvo casos de força maior devidamente justificados, a critério da autoridade competente.

Artigo 9º:- Este Decreto Legislativo será regulamentado por Portaria do Legislativo.

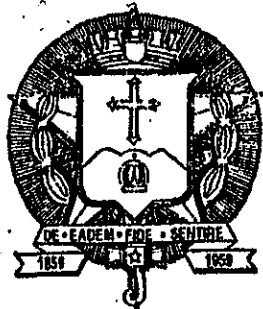
Artigo 10º:- Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de Fevereiro de 1.999.


WILTON FERREIRA LEITE


JOSE INACIO JUNIOR


ISALTINO TEIXEIRA PIMENTEL,



Câmara Municipal de São José do Barreiro

RUA TENENTE MAGALHÃES, 109 — SÃO JOSÉ DO BARREIRO - SP

OFÍCIO N.º _____

MENSAGEM.

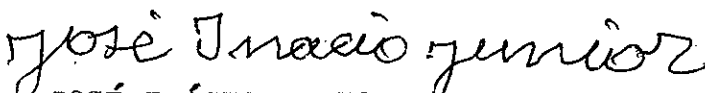
Senhores Vereadores.

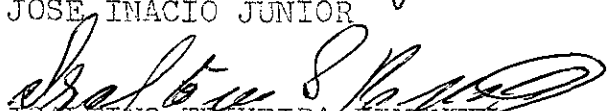
Ao encaminharmos o Decreto Legislativo que proporciona o Regime de Adiantamento é para atender o artigo 68 da Lei Federal de nº 4320/64 que aplica-se aos casos autorizados por Lei em cada esfera de Governo, consistindo na entrega de numerário a servidor público, investido em cargo ou função, com a finalidade de realizar despesas não subordinadas ao processo normal de aplicação mas sempre precedidas de empenho na dotação própria.

Por outro lado visa atender determinação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, uma vez que no Município de São José do Barreiro a Lei de Adiantamento foi feita exclusiva para o Executivo, considerando que a Câmara não possui sua autonomia financeira.

Sala das Sessões, 03 de Fevereiro de 1.999.


WILTON FERREIRA LEITE


JOSÉ INÁCIO JUNIOR


ISALTINO TEIXEIRA PIMENTEL